

18. CARGOS ESPECÍFICOS

Estrutura Remuneratória Especial de Cargos Específicos

- * Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos - Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, referidos abaixo
- **Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Minas, Engenheiro de Operações, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Estatístico e Geólogo - Lei nº 11.357/2006;
 - **Plano de Classificação de Cargos - PCC** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Pesca, Estatístico, Geólogo - Lei nº 5.645/1970;
 - **Carreira Previdenciária** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro e Estatístico - Lei nº 10.355/2001;
 - **Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho** - Cargos: Arquiteto, Economista, Economista Doméstico, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Operacional, Estatístico e Geólogo - Lei nº 11.355/2006;
 - **Carreira da Seguridade Social e do Trabalho** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Estatístico - Lei nº 10.483/2002;
 - **Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal** - Cargos: Economista, Engenheiro - Lei nº 10.682/2003;
 - **Plano Especial de Cargos da EMBRATUR**: Cargos: Arquiteto, Economista, Economista Sênior, Engenheiro e Estatístico - Lei nº 11.356/2006;
 - **Plano Especial de Cargos da Cultura** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico Estatístico e Geólogo - Lei nº 11.233/2005;
 - **Plano Especial de Cargos da SUFRAMA** - Cargos: Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal e Engenheiro Operacional - Lei nº 11.356/2006;
 - **Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro e Estatístico - Lei nº 11.095/2005;
 - **Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações e Estatístico - Lei nº 11.907/2009;
 - **Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional** - Cargos: Economista e Engenheiro - Lei nº 11.090/2005; e
 - **Seguro Social** - Cargos: Arquiteto, Economista, Economista Doméstico, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e Estatístico - Lei nº 10.855/2004.
 - **Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Estatístico

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDA CE		ATIVO TOTAL (em R\$)		GDA CE		APOSENTADO TOTAL (em R\$)	
			80 pontos	100 pontos	80 pontos	100 pontos	50 pontos	50 pontos		
			A	B	D=(A+B)	E=(A+C)	(**)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	5.479,42	7.113,60	8.892,00	12.593,02	14.371,42	4.446,00	9.925,42		
	II	5.345,76	6.872,00	8.590,00	12.217,76	13.935,76	4.295,00	9.640,76		
	I	5.215,39	6.640,80	8.301,00	11.856,19	13.516,39	4.150,50	9.365,89		
C	VI	5.014,80	6.314,40	7.893,00	11.329,20	12.907,80	3.946,50	8.961,30		
	V	4.892,49	6.098,40	7.623,00	10.990,89	12.515,49	3.811,50	8.703,99		
	IV	4.773,15	5.892,80	7.366,00	10.665,95	12.139,15	3.683,00	8.456,15		
	III	4.656,73	5.695,20	7.119,00	10.351,93	11.775,73	3.559,50	8.216,23		
	II	4.543,16	5.500,80	6.876,00	10.043,96	11.419,16	3.438,00	7.981,16		
	I	4.432,35	5.316,00	6.645,00	9.748,35	11.077,35	3.322,50	7.754,85		
B	VI	4.261,88	5.053,60	6.317,00	9.315,48	10.578,88	3.158,50	7.420,38		
	V	4.157,94	4.882,40	6.103,00	9.040,34	10.260,94	3.051,50	7.209,44		
	IV	4.056,53	4.717,60	5.897,00	8.774,13	9.953,53	2.948,50	7.005,03		
	III	3.957,58	4.556,00	5.695,00	8.513,58	9.652,58	2.847,50	6.805,08		
	II	3.861,06	4.400,80	5.501,00	8.261,86	9.362,06	2.750,50	6.611,56		
I	3.766,88	4.254,40	5.318,00	8.021,28	9.084,88	2.659,00	6.425,88			
A	V	3.622,00	4.042,40	5.053,00	7.664,40	8.675,00	2.526,50	6.148,50		
	IV	3.533,66	3.906,40	4.883,00	7.440,06	8.416,66	2.441,50	5.975,16		
	III	3.447,46	3.774,40	4.718,00	7.221,86	8.165,46	2.359,00	5.806,46		
	II	3.363,38	3.646,40	4.558,00	7.009,78	7.921,38	2.279,00	5.642,38		
I	3.281,35	3.523,20	4.404,00	6.804,55	7.685,35	2.202,00	5.483,35			

Elaborado: Setembro/2024: CGINF/DIGID/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 84

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

* Fica instituída a partir de 1º julho de 2010 a Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277, de 2010.

* Os **servidores** ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII da Lei 12.277/2010 **poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial**, de que trata o art. 19 da Lei 12.277/2010, na forma do **Termo de Opção constante do Anexo XV da Lei 12.277/2010**, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal.

* **Fica reaberto**, para os **servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext**, de que trata o art. 8º da lei nº 13.681, de 2018, por 90 (noventa) dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, **o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010**, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 12.277, de 2010, na forma do termo de opção constante do Anexo VII da Lei nº 13.681, de 2018. (art. 31 da Lei nº 13.681, de 2018). * Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do **PCC-Ext** (Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais) que optaram pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010

Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Estatístico - Anexo XII da Lei nº 12.277, de 2010 (com redação dada pelo art. 70 da Lei nº 14.875, 31.05.2024 - Anexo XXXIII)

Estrutura Remuneratória = VB + GDACE

VB - Vencimento Básico - Anexo XIII da Lei 12.277/2010.

(*) **GDACE** - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 2010, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV da Lei 12.277/2010.

(*) Até que seja regulamentada a GDACE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 da Lei 12.277/2010 perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a 80 pontos.

Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010 quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE, na forma do Item I ao item V do § 12. do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010

Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da forma do §11 do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010.

A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (§19 do art. 22 da Lei nº 14.875, de 2024)

Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDACE as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica. (§20. do art. 22 da Lei nº 14.875, de 2024).

(**) **Aposentado GDACE - § 4º do art. 22 da Lei 12.277/2010**. (redação dada pela Lei nº 14.784, de 2024) **e § 4º-A do art. 22 da Lei nº 14.875, de 2024** " Aos benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor ". (art. 69 da Lei nº 14.875, de 2024)

(**) **Opção da GDACE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 10.12.1970	Lei nº 11.356 19.10.2006	Lei nº 13.324 de 29.07.2016
Lei nº 10.355 de 26.12.2001	Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 88
Lei nº 10.483 de 03.07.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 20 e art. 87 ao art. 91
Lei nº 10.682 28.05.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010	Lei nº 13.681 de 18.06.2018 art.8., art.31.
Lei nº 10.855 de 01.04.2004	Lei nº 12.277 de 30.06.2010	Medida Provisória nº 1.170 de 28.04.2023
Lei nº 11.090 07.01.2005	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 19 e art.83	Lei nº 14.673 de 14.09.2023
Lei nº 11.095 13.01.2005	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 19 e art. 82	Medida Provisória nº 1.203 de 29.12.2023
Lei nº 11.233 22.12.2005	Decreto nº 7.849 de 23.11.2012	Lei nº 14.875 de 31.05.2024
Lei nº 11.355 19.10.2006	Lei nº 12.778 de 28.12.2012	